— Contrato de fornecimento de energia elétrica.

— Não assiste ao consumidor direito a tarifa inalterável, pois esta é fixada pela administração que, para tal, goza de poder discricionário.

— Confirmação de sentença que, com tal fundamento, indeferiu mandado de segurança requerido pelo interessado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.646
Apelante: Hotéis Othon S.A.
Apelada: Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A — Cemig
Relator: Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1986 (data do julgamento). — *Armando Rollemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Leio o relatório da sentença:

"Hotéis Othon S.A., pessoa jurídica qualificada na inicial, ajuizou o presente Man-

dado de Segurança contra atos do Presidente da Cemig — Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. e do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — Dnaee, aos seguintes fundamentos:

Que — diz a impetrante — há lesão de seu direito líquido e certo e irreparável dano a seu patrimônio, pela aplicação, feita pela Cemig, da Portaria nº 0016, de 27.2.81, baixada pelo Dnaee, que entrou em vigor dia 9.3.81, o que torna tempestivo este *writ;* que tal Portaria alterou substancialmente, elevando-as, as tarifas, para fornecimento de energia elétrica, criando categoria tarifária aplicável aos que se enquadraram na situação prevista na Portaria nº 054, de 4.5.77, do mesmo órgão, tal como a impetrante. Atendidas certas condições, era facultado aos consumidores que se enquadrassem no art. 2º, da Portaria nº 054, a opção pelo faturamento em conformidade com o subgrupo A-4, com acréscimo de 15%, tendo a impetrante optado por esta situação, firmando ajuste com a Cemig, em tal sentido, resultando, com isso, racionalização em seu consumo de energia. Que a Portaria nº 0016, ato contra o qual se insurge a impetrante, não só altera o enquadramento de grupo, mas cria o subgrupo AS, 'sob pretexto de (...) rever e aperfeiçoar as condições de faturamento dos consumidores optantes', resultando em substancial majoração das tarifas. Justificou o cabimento do *mandamus* contra os coatores e requereu liminar para sustar a aplicação da Portaria nº 0016, do Dnaee, em seus efeitos tarifários e, no mérito, a concessão da segurança para afastar o ato arbitrário apontado, qual seja, a alteração tarifária decorrente de tal Portaria nº 0016, prejudicial à autora.

À inicial foram juntados os docs. de fls. 6-16. Preparo à fls. 17v. Despachei à fls. 18, determinando o que ali consta, o que foi atendido (fls. 19-20).

Indeferida a liminar (fls. 24), sobreveio, às fls. 28-37, as informações da 1ª Autoridade Impetrante, assim resumidas:

Que pela Portaria nº 54/77 do Dnaee, a impetrante, não havendo recebido denominação própria como consumidora, tinha a alternativa de adotar um subgrupo da classe A-4 com acréscimo de 15%; a Portaria nº 16, contra a qual se insurge a impetrante, a classificou, especificamente, enquadrando-a no subgrupo A5; assim, o que há é ato normativo, de classificação de consumidores, oriundo do Ministério das Minas e Energia através do Dnaee, ao qual a Cemig, como concessionária, teria que se ater estritamente. Demonstra o informante a sujeição do concessionário aos regulamentos do serviço de energia elétrica, não lhe restando margem de discussão sobre a legitimidade ou não do ato emanado do poder concedente. Sustenta, a seguir, a legalidade da Portaria nº 16, do Dnaee, órgão competente, dentre outras atribuições, para fixar o valor das tarifas, tal como, aliás, reconhece a impetrante, em sua inicial. O Diretor-Geral do Dnaee, a seu turno, às fls. 39 e segs., igualmente prestou suas informações, assim: argüiu, em preliminar, a irregularidade da representação da impetrante porque não foram juntados os seus estatutos sociais e nem comprovado serem os subscritores do mandato seus diretores. No mérito, o informante defendeu a competência do Dnaee para fixar, reajustar ou rever as tarifas relativas aos serviços de energia elétrica, conforme legislação que citou; discorreu sobre os critérios de atendimento ao consumidor, asseverando que 'dependendo do respectivo fator de carga — relação entre sua demanda de potência e seu consumo de energia — alguns dos consumidores abrangidos pelo novo critério poderiam passar a pagar menos pela energia recebida, enquanto outros poderiam passar a pagar mais'. Sustentou, ainda, a subordinação do concessionário e do consumidor às normas regulamentares baixadas pelo poder concedente, não tendo aqueles total liberdade para ajustar, entre si, acerca do serviço, sendo certo que toda vez que o concedente modificar as normas do serviço, tais modificações aplicar-se-ão de imediato aos fornecimentos existentes, não havendo direito líquido e certo de, mesmo por determinado prazo, ser recebido o serviço, inalte-

ravelmente, nas condições vigentes em certo momento. O informante citou doutrina e jurisprudência e, por fim, aduziu inexistir ilegalidade emanada do ato atacado.

Às informações foram anexados os docs. de fls. 54-60.

O MPF, por seu D. Representante, oficiou às fls. 62-5, pela denegação da segurança, após bem lançado parecer.

Às fls. 67 e segs. foi requerida a juntada de fotocópia de r. sentença da lavra do ilustre juiz federal da 3ª Vara-Um, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou segurança aos impetrantes, em caso análogo."

Em sua decisão o Dr. Juiz, depois de acentuar que a impetrante não trouxera aos autos documento comprovando o acordo que alegou haver celebrado com a Cemig, o que bastaria para afastar a possibilidade de concessão da segurança, acentuou a inexistência, de qualquer sorte, de ofensa a direito líquido e certo no caso, por serem as tarifas fixadas pelo Poder Público, e não conseqüentes de contrato entre a concessionária de serviço público e o fornecedor.

A impetrante apelou alegando que, quanto à falta de documento comprobatório do acordo que celebrara, o fato de não haver sido negada a sua existência pela autoridade supria a sua exibição.

Sustentou depois, no mérito, a validade e obrigatoriedade do contrato que celebrara de relação à tarifa de energia elétrica.

Contra-arrazoado o recurso os autos vieram ao Tribunal e a Subprocuradoria opinou pela confirmação da sentença.

É e o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): A questão posta nos autos foi apreciada pelos Drs. Alberto Nogueira, Henry Bianor Chalu Barbosa e Arnaldo Esteves Lima, prolator da sentença recorrida, todos no sentido da legalidade da cobrança de tarifas atacada na impetração, e o fizeram, sem dúvida, acertadamente, pois como argumentou o recorrido nas contra-razões da apelação, *verbis*:

"Por tudo que já visto, aflora de modo cristalino a adequabilidade e a legalidade da Portaria de nº 016, que fora de qualquer dúvida tem sua incidência indisputável, sendo absolutamente desnecessário um exame do mérito do ato administrativo, auto-aplicável, dentro da esfera de sua competência discricionária, porquanto estritamente nos limites autorizados pela lei.

No entanto, vejamos objetivamente o que de fato se deu. A Portaria de nº 054, tendo em vista o sistema subterrâneo, com secundário reticulado, não admite, sem graves prejuízos para seu desempenho, ligações de alta tensão em seus alimentadores. Esta inclusive a regra da louvada Portaria de nº 054.

Conseqüentemente, em função da tensão máxima permitida (2.300 volts) os consumidores servidos em distribuição subterrânea seriam sempre classificados no grupo *B*, desde que os do grupo *A* são os que são alimentados em tensões mais elevadas (acima de 2.300 volts), o que poderia ser extremamente danoso aos usuários de consumo mais elevado.

Assim, e em falta de uma definição específica, desde que o consumidor atendesse determinadas condições, lhe era facultado optar por uma tarifa do grupo *A* acrescida de 15%, para não ser onerado pelas tarifas do grupo *B*.

Por sua vez, a Portaria nº 016, apenas e tão-somente buscando uma melhor adaptação das classificações tarifárias, entendeu de estabelecer um subgrupo específico para estes consumidores, com a denominação *AS*, desde que não se encaixando eles nas exatas condições dos demais consumidores, haviam ficado sem classificação própria, porquanto se classificados no grupo *B* conforme a tensão de suprimento, seriam penalizados em função de seu consumo mais elevado.

Então, o que legitimamente se buscou foi um aperfeiçoamento, consideradas situações peculiares, nada se fazendo em desacordo com a lei, pelo que totalmente inconsistentes as razões do impetrante."

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, sendo relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, ao apreciar a AMS nº 95.518, cujo acórdão ficou assim ementado:

"Ementa: as cláusulas de natureza regulamentar, inseridas nos contratos de fornecimento de energia, são passíveis de alteração unilateral por parte da administração, ditada no interesse da coletividade.

Inocorrência de ofensa ao princípio do direito adquirido.

Apelação improvida (AMS nº 95.918-RJ — Sexta Turma — Unânime — *DJ* 22.3.84).

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 95.646-MG (3354610) — Rel.: Ministro Armando Rolemberg. Apte.: Hotéis Othon S/A. Apda.: Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — Cemig. Advs.: Drs. Sylvio Romero Pereira Martins e outros, José Luiz Ladeira Bueno e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 16.4.86 — Quarta Turma.)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.